



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000846/2024-25
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED], [REDACTED] da <b>Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)</b>
<b>Assunto:</b>	Suposto desvio ético referente a conflito de interesses por participação, durante de quarentena, em seminário organizado por instituição financeira.
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE IMPEDIMENTO, EM SEMINÁRIO ORGANIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESOLUÇÃO Nº 16 DA CEP. DISPENSA DE CONSULTA NOS CASOS DE PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS QUE NÃO GEREM DÚVIDAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE O INTERESSADO TERIA DIVULGADO INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OU OBTIDO FAVORECIMENTO PARA SI OU TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 13 de agosto de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face de [REDACTED] - [REDACTED] dessa estatal federal, por supostos desvios éticos decorrentes de conflito de interesses após o exercício do cargo (6219653).
2. A denúncia relata que [REDACTED], após a sua saída do cargo, estaria sondando profissionais de bancos para organizar conversas com clientes dessas instituições que seriam investidores da Petrobras. Notícia que o interessado teria participado de pelo menos um encontro dessa natureza, organizado pelo Itaú Unibanco, e com a presença de diversos investidores clientes desse banco. Esse evento teria sido organizado para tratar do mercado de energia, mas, que, na ocasião, o interessado teria falado sobre a Petrobras, bem como fornecido informações privilegiadas aos participantes sobre processo judicial em andamento no âmbito da estatal. Por fim, aduz que, à época do evento, em vista da saída recente do interessado do cargo de [REDACTED] da Petrobras, haveria a possibilidade de descumprimento, de sua parte, do período de impedimento a que se refere o art. 6º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (quarentena).
3. É o que se infere da leitura da manifestação, constante do Relatório da Petrobras (6219653, fl. 3):

[REDACTED] (em destaque)

4. A Equipe de Integridade Corporativa da Petrobras, em apuração da denúncia, **não** identificou evidências no sentido de que o interessado teria divulgado informações privilegiadas durante o mencionado evento, nos termos alegados na referida manifestação. **Entretanto, essa área técnica ressaltou o fato de o interessado não ter solicitado autorização prévia da CEP para o exercício da atividade, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, conforme se depreende da leitura do Relatório de Apuração RAPC.3.38617 (6219653), transcrito parcialmente abaixo:**

[...]

[REDACTED]

5. Assim, diante das observações constantes no Relatório de Apuração RAPC [REDACTED] (6219653), efetuou-se diligência à Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses - CGACI (6230325), a fim de apurar se o interessado **realizou consulta à CEP**, após a sua saída do cargo, consoante preconiza a Lei nº 12.813, de 2013, e se a sua participação no evento objeto de denúncia foi informada na respectiva consulta.

6. Em resposta, a CGACI informou que o interessado apresentou consulta de conflito de interesses [REDACTED] na qual informou a pretensão de prestar consultoria e serviços nas áreas de petróleo, gás e energia na empresa Novonor Participações e Investimentos S.A, sem fazer menção à participação em seminários ou outros eventos. Essa área técnica esclareceu, ainda, que o Colegiado, ao analisar a pretensão, no âmbito de sua 263ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de maio de 2024, deliberou por submeter o interessado ao período de impedimento de 6 (seis) meses, com direito à percepção de remuneração compensatória, a contar do seu desligamento do cargo, o que ocorreu em 15 de maio de 2024, nos termos da ementa da correspondente decisão (6230325), transcrita abaixo:

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

[REDACTED]

2. Pretensão de prestar consultoria e serviços nas áreas de fusões e aquisições, avaliação de ativos, suporte na negociação de contratos de prestação de serviço e fornecimento de bens para cadeia de petróleo, gás e energia, na empresa Novonor Participações e Investimentos S.A., que atua no ramo de participações e investimentos em infraestrutura, construção civil e indústria petroquímica. **Apresenta proposta formal de trabalho.**

3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

7. Na sequência, com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade do presente procedimento preliminar, determinei, por meio de Despacho (6379041), que a autoridade prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na denúncia sob relevo e que apresentasse o respectivo convite para o evento em questão.

8. Em resposta ao OFÍCIO nº 104/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6462809), o interessado enviou manifestação (6501220), na qual informou que, no dia 6 de junho de 2024, **participou, sem receber qualquer remuneração ou ajuda de custos, de seminário organizado pelo Banco Itaú BBA, com público específico selecionado pela instituição organizadora. Negou que, na ocasião, tenha divulgado qualquer informação privilegiada obtida em razão do cargo que ocupou.** Explicou que, no referido seminário, foram discutidos temas genéricos da indústria de petróleo, gás e energia, e de aspectos referentes à Petrobras de conhecimento público e divulgados pela própria empresa.

9. Argumentou que sua participação no seminário, embora tenha ocorrido menos de seis meses após sua saída do cargo, em 15 de maio de 2024, não configuraria descumprimento da restrição temporal prevista no art. 6º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.813, de 2013 (quarentena), uma vez que não houve estabelecimento de qualquer vínculo profissional com a instituição financeira responsável pela organização do evento. Da mesma forma, sustentou que não teria incorrido em violação ao art. 9º da referida norma, pois não tratou de proposta de trabalho, prestação de serviços, contrato ou qualquer tipo de negócio com a referida entidade.

10. Acrescentou, ainda, que sua atuação teve caráter acadêmico e se enquadraria como exercício de atividade de magistério, nos termos da Resolução CEP nº 16, de 14 de fevereiro de 2022. Assim, entendeu que não estaria obrigado a submeter a atividade à consulta prévia à Comissão de Ética Pública, uma vez que o art. 6º da mencionada resolução o dispensaria dessa formalidade.

11. Concluiu, assim, que a sua participação no seminário em questão não teria ensejado qualquer violação à Lei de Conflito de Interesses e que esse fato teria sido atestado pela própria Equipe de Integridade Corporativa da Petrobras, no Relatório de Apuração RAPC. [REDACTED] (6219653), o qual integra o presente procedimento.

12. Nesse sentido, segue transcrição parcial dos esclarecimentos preliminares apresentados pelo interessado:

[...]

[REDACTED]

[...]

13. Por fim, importa ressaltar que o interessado, posteriormente, esclareceu convite para participação no seminário em questão lhe teria sido feito por meio de contato telefônico, tendo recebido, em seguida, apenas uma mensagem eletrônica com o agendamento do evento (6671571).

14. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

16. Acerca da competência da CEP para processamento da representação, cumpre reiterar que o interessado [REDACTED] ocupou o cargo de [REDACTED] [REDACTED] da Petrobras (sociedade de economia mista federal), o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

17. Quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia de que [REDACTED], durante o período de impedimento a que se refere o art. 6º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.813, de 2013 (quarentena), teria participado de seminário organizado pelo Itaú Unibanco, e que, na ocasião, teria divulgado informações privilegiadas da Petrobras. Nesses termos, a peça denunciatória aduz que o interessado teria incidido em situação de conflito de interesses, por descumprir o período de quarentena e por divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas em razão das atividades exercidas.

18. As restrições legais previstas na Lei nº 12.813, de 2013, visam preservar a integridade da atuação administrativa e evitar que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório ou o relacionamento institucional relevante, inerentes ao exercício de função pública, sejam utilizados para beneficiar, de forma indevida, interesses privados. A vinculação posterior da autoridade pública a entidades privadas, especialmente nos meses subsequentes à sua saída do cargo, pode conferir vantagem competitiva ilegítima à organização envolvida, em razão do capital político ou informacional acumulado no serviço público. Tal circunstância compromete a isonomia entre os agentes privados e contraria os deveres éticos de quem exerceu função pública.

19. Dessa forma, o princípio da lealdade administrativa configura-se como desdobramento do princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Enquanto a moralidade impõe padrões éticos de conduta no exercício da função pública, a lealdade administrativa exige que o agente público atue com fidelidade institucional, comprometido com os fins do cargo e com a confiança nele depositada pela Administração. Esse dever está expressamente reconhecido no Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994), que dispõe ser um dever fundamental do servidor "ser leal às instituições a que serve". De modo complementar, o Código de Conduta da Alta Administração Federal, previsto na Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, impõe aos ocupantes de altos cargos o dever de zelar pela integridade das instituições públicas e pela confiança da sociedade na Administração. A ruptura desses deveres compromete a integridade da gestão pública e enseja a atuação dos órgãos de controle ético e disciplinar.

20. Nesse contexto, o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, define o **conflito de interesses** como a situação em que há **confronto entre interesses públicos e privados**, o que pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de forma imprópria, o desempenho das funções públicas. Essa definição evidencia a necessidade de preservar a imparcialidade e a integridade no exercício da função pública, evitando que interesses privados interfiram indevidamente na atuação do agente público.

21. Em consonância com a Lei, a Comissão de Ética Pública (CEP) orienta que as autoridades públicas consultem previamente o Colegiado sempre que houver a possibilidade de participação em atividades que possam levantar questionamentos acerca da **moralidade, integridade e clareza de suas posições**, além de potenciais **conflitos de interesse**. A finalidade dessa consulta é assegurar que a atuação do agente público seja conduzida de maneira transparente, livre de qualquer suspeita de favorecimento indevido a interesses privados em detrimento do interesse coletivo.

22. Por sua vez, o art. 6º da Resolução CEP nº 16, de 14 de fevereiro de 2022, que regulamenta o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos arrolados no art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê, em regra, a dispensa de consulta prévia e autorização por parte da Comissão para o exercício dessas atividades. Entretanto, a resolução também estabelece, de forma excepcional, nos §§ 1º e 2º, que, em casos de atividades de capacitação e treinamento voltados para público específico, que possam implicar risco de **conflito de interesses**, seja obrigatória a consulta prévia à CEP. Essas disposições visam garantir que a realização de tais atividades não interfira no exercício imparcial da função pública, conforme o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013.

## 23. A propósito, segue o dispositivo, abaixo:

Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

**§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública.**

**§ 2º Dentre as hipóteses previstas no §1º, incluem-se o exercício das atividades de capacitação e treinamento para público específico que tenha interesse em decisão do agente público ou do colegiado do qual ele participe, bem como para pessoa jurídica que seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade onde o agente ocupe o cargo ou emprego.**

24. Na situação em questão, o interessado informou, em seus esclarecimentos preliminares, que participou como palestrante de um seminário organizado por uma instituição financeira, com o objetivo de tratar de temas relacionados à indústria de petróleo, gás e energia. Além disso, explicou que o evento foi direcionado a um público específico, selecionado pela própria instituição organizadora.

25. Com base nas informações fornecidas pelo interessado, é possível observar uma clara correlação entre o evento em questão e as funções desempenhadas pelo interessado enquanto [REDACTED] da Petrobras. Os temas abordados – petróleo, gás e energia – e os participantes do seminário, compostos por representantes de uma instituição financeira e por um público claramente formado por investidores e empreendedores do mercado financeiro, revelam uma grande similaridade com as atividades exercidas no cargo público ocupado na Petrobras. Esse contexto levanta questionamentos sobre a possível incidência de **conflito de interesses**.

26. Nesse sentido, conforme já destacado, o art. 6º, § 1º, da Resolução CEP nº 16, de 2022, estabelece, de maneira excepcional, a obrigatoriedade de consulta à Comissão de Ética Pública (CEP) diante da possibilidade de conflito de interesses. Assim, não se pode admitir a dispensa de consulta, conforme alegado pelo interessado, pois o caput do art. 6º da resolução restringe essa dispensa apenas às situações em que as autoridades e ex-autoridades participam de atividades acadêmicas que não gerem dúvidas acerca da ocorrência de conflito de interesses.

27. Contudo, o descumprimento, pelo interessado, da obrigação de consultar previamente a CEP, na forma disposta na Resolução CEP nº 16, de 2022, não implica, por si só, descumprimento da Lei de Conflito de Interesses. Nesse ponto, há de se ressaltar que a denúncia, como apresentada pela Equipe de Integridade Corporativa da Petrobras, possui caráter vago e não traz elementos indiciários para continuidade do feito.

28. Ademais, a área técnica da Petrobras, após a realização de diversas diligências no âmbito de apuração interna, não identificou evidências de que o interessado tenha divulgado ou se valido de informações privilegiadas da companhia durante o evento mencionado, conforme alegado na denúncia. Tal conclusão consta, inclusive, da transcrição parcial do Relatório de Apuração RAPC.3.38617 (6219653), reproduzida no item 4 deste Voto. Tampouco há, nos autos, qualquer comprovação de que o interessado tenha se beneficiado ou tentado obter vantagem indevida por meio de atos relacionados à pessoa jurídica mencionada na denúncia — seja em benefício próprio, de familiares ou em detrimento do interesse público.

29. Nesse ponto, imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse que a atuação do interessado no seminário em questão, no período a que se refere o art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, poderia macular o dever de impessoalidade inerente à função pública, com potencial conflito de interesses.

30. Para que se caracterize uma infração ética, o potencial conflito de interesses não pode ser presumido de forma abstrata, sob pena de prejudicar o agente de boa-fé. A Lei nº 12.813, de 2013, não abrange situações como a descrita na denúncia, pois exige a comprovação de materialidade, ou seja, a prática de atos concretos por parte da autoridade pública. Não se pode, portanto, falar em conflito de interesses com base em suposições ou na mera sugestão de que determinada autoridade "poderia", em tese, vir a praticá-lo.

31. Portanto, à luz do quadro probatório presente nos autos, constata-se que a denúncia não trouxe elementos suficientes para demonstrar a ocorrência das situações que configurariam infrações nos termos do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013.

32. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

#### **Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

#### **Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

33. A apuração ética e a subsequente aplicação de sanções, embora distintas da esfera penal, compartilham princípios fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, essencialmente, a presunção de inocência. Para tanto, é imprescindível a existência de um conjunto probatório sólido, capaz de dissipar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

34. Por essa razão, a imposição de qualquer sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas robustas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade probatória não podem justificar a aplicação de uma penalidade, sob risco de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

35. O imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade, inclusive a reputação, a credibilidade e o exercício da profissão, que podem ser crucialmente afetados por um processo instaurado sem elementos indiciários suficientes ou por uma sanção aplicada injustamente.

36. A instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

37. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 - Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) - PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 - Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

38. Nesse sentido, considero inexistentes os indícios de suposta situação de conflito de interesses nas acusações apresentadas à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas

por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade nas condutas do interessado no presente caso.

### III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da **Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

40. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado e à Ouvidoria-Geral da Petrobras.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 23/05/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: